



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.730358/2014-61
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1201-005.933 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NOVA ROCHA INDUSTRIA DE TINTAS LTDA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010, 2011

LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DE OFÍCIO.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância (Súmula n. 103).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício submetido à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário.

Contra a contribuinte foram lavrados Autos de Infração (fls. 2821/2859) para exigência de IRPJ e reflexos, sendo mais especificamente: IRPJ (R\$ 3.464.666,21), CSLL (R\$ 1.247.165,65), Cofins (R\$ 910.657,40), e PIS (R\$ 197.708,52). (fls. 2821/2859).

Para síntese dos fatos, reproduzo em parte o Relatório do Acórdão combatido, às fls. 3221/3234:

DA AÇÃO FISCAL

Por via postal, com aviso de recebimento (AR), datado de 25/11/2013, o contribuinte tomou ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal, com intimação de tributos e período sob fiscalização, e foi informado o número do MPF-F 0120100.2013.00999, com indicação do código de acesso ao sítio da Receita Federal do Brasil, para consulta e verificação por parte do contribuinte da autenticidade do citado MPF-F.

Em 13/01/2014, por via postal, com aviso de recebimento (AR), o contribuinte tomou conhecimento do Termo de Intimação Fiscal nº 01, onde foi intimado à relacionar as contas do razão e informar como foram contabilizados os valores do IPI das notas fiscais que deram origem aos pedidos de créditos.

Por via postal, com aviso de recebimento (AR), datado de 28/03/2014, o contribuinte tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 02, intimando-o a apresentar planilhas demonstrativa contendo relação mensal das notas fiscais emitidas no período 2010 a 2012.

Em 11/07/2014, o contribuinte tomou conhecimento do Termo de Intimação Fiscal nº 04, onde foi intimado a apresentar planilha analítica do PIS e COFINS do período 2010 e 2011.

Por via postal, com aviso de recebimento (AR), datado de 19/09/2014, o contribuinte tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 06, onde foi intimado a apresentar cópias de contratos do programa de incentivo fiscal Produzir e apresentar os recibos de liquidações de valores pagos em 2010 e 2010, dos citados contratos de Incentivo Fiscal (fls. 2.471 a 2.481).

Em complemento ao Termo de Intimação Fiscal nº 0006, no dia 26/11/2014, o contribuinte apresentou cópias das auditorias de investimento de números: 09/01, 02/02, 043/04, 152/02 - GeCB e 032/14, cópias das auditorias de quitação de números 121/10 e 80/11, relativos ao contrato nº 00872001 - PRODUIR, referente ao período de fevereiro/08 a janeiro/09 e fevereiro/09 a janeiro/10, em que lhe foi concedido o desconto de 100% sobre o saldo devedor do financiamento (fls. 2.571 a 2.781).

CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA CAPITAL DE GIRO

CONTRATO COM A AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S.A

O Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUIR foi criado pela Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, e regulamentado pelo Decreto nº 5.265, de 31 de julho de 2000, com o objetivo de contribuir para a expansão, modernização e diversificação do setor industrial de Goiás, estimulando a realização de investimentos, a renovação tecnológica das estruturas produtivas e o aumento da competitividade estadual, com

ênfase na geração de emprego e renda e na redução das desigualdades sociais e regionais.

São beneficiárias do programa PRODUIR, dentre outros, empresas industriais que venham a realizar projeto econômico de interesse do Estado relativo a implantação de novo empreendimento, sendo-lhes concedidos empréstimos e financiamentos para realização de tais projetos. O empréstimo e o financiamento podem ocorrer com base no imposto que o beneficiário tiver que recolher ao Estado de Goiás ou na própria disponibilidade financeira. A fruição do benefício depende da assinatura de financiamento com o agente financeiro e tratando-se de financiamento com base no imposto que o beneficiário tiver que recolher ao Estado de Goiás, deve ser comprovada a realização de no mínimo 20% da execução do projeto e desde que a parcela do projeto executado seja suficiente para início das atividades.

Os prazos de fruição do benefício variam de acordo com a análise dos coeficientes de prioridade do projeto, calculados segundo critérios sociais e econômicos, especificados em regulamento.

O financiamento com base no imposto que o beneficiário tiver que recolher é de até 73% (setenta e três por cento) do montante do ICMS correspondente à operação própria com produto previsto no respectivo projeto e industrializado pelo beneficiário. O pagamento do saldo devedor do financiamento recebido deve ser efetuado anual e parceladamente, a partir do 2º (segundo) ano de fruição do benefício e sempre englobando os débitos dos 12 (doze) meses anteriores à data do início do pagamento. Sobre o saldo devedor a ser pago anualmente é facultada a concessão de desconto de até 100% desde que o fator do desconto conste no contrato de financiamento e sejam atendidos critérios definidos no Anexo II do Decreto nº 5.265/00 que regulamenta a lei do PRODUIR.

O contribuinte firmou contrato de empréstimo com a Agência de Fomento de Goiás S/A com recursos oriundos do programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUIR.

Da leitura dos dispositivos legais, a fiscalização concluiu que caso a empresa beneficiária do financiamento do PRODUIR atenda aos critérios definidos no Anexo II do Decreto 5.265/2000, poderá ter o benefício de redução do seu saldo devedor acumulado anualmente em até 100%.

A fiscalização fez, ainda, as seguintes considerações:

1) O art. 20, inciso VII determinou que a título de subvenção para investimento, poderia ser concedido desconto de até 100% sobre o saldo devedor do financiamento desde que o montante do desconto obtido fosse utilizado na ampliação ou na modernização do parque industrial do beneficiário do financiamento, no prazo de 15 anos a partir da quitação do saldo devedor, podendo ser incorporado ao capital social da empresa ou mantido em conta de reserva para futuro aumento de capital. Ressalte-se que não basta a lei estadual dizer que um incentivo fiscal é subvenção para investimento, é necessário que o mesmo se revista de características próprias dessa espécie;

2) Com a publicação da Lei Estadual nº 15.518, de 05/01/2006, passou-se a admitir a desnecessidade de ampliação e/ou modernização do estabelecimento industrial do beneficiário do desconto, porque, do montante a ser aplicado na ampliação e/ou modernização do empreendimento, poderia ser deduzido o valor dos investimentos feito desde o início da implantação do projeto inicial da empresa aprovado (anteriormente) pelo PRODUIR";

3) A mesma Lei Estadual nº 15.518/2006 também determinou que a incorporação do montante do desconto ao capital social da empresa, junto com o cumprimento das obrigações assumidas nos projetos inicial e subsequentes, aprovados pelo PRODUIR, desoneraria a empresa beneficiária de qualquer outra comprovação perante o Estado de Goiás, ou seja, novamente, a "subvenção para investimento" pode ser recebida sem que haja mais a necessidade de ampliação e/ou

modernização do parque industrial da empresa favorecida com o desconto do saldo devedor

A fiscalização afirmou que, o CFC, em consonância com os métodos e critérios contábeis contidos na Lei nº 11.638/2007, indicou, por meio da Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBCT) 19.4, que as subvenções governamentais, sejam elas de investimentos ou custeio, devem ser reconhecidas como receitas na contabilidade ou como redução de despesas a elas vinculadas.

A fiscalização asseverou que a distinção entre *subvenções para investimento* e *subvenções para custeio* foi detalhada pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) no Parecer Normativo CST nº 112, de 1978.

A fiscalização entendeu que as *subvenções para investimento* são aquelas em que seu beneficiário recebe as vantagens financeiras entregues pelo Poder Público, com o intuito específico de aquisição de bens e direitos que comporão ou incrementarão seu ativo permanente, na finalidade de expandir suas atividades econômicas, ou seja, a destinação dos recursos decorrentes da subvenção deve estar prévia e expressamente determinada pelo Poder Público que o concedeu. A fiscalização entendeu também, nos termos do próprio parecer, que a simples aplicação dos recursos em investimentos não autoriza a sua classificação como subvenção para investimentos. E, concluiu que não havendo expressa vinculação entre o recurso e a aplicação, o beneficiário poderá aplicá-lo da maneira que mais lhe convier, constituindo, assim, uma subvenção para custeio ou operação.

A fiscalização, ainda, citou a Decisão COSIT nº 04/99, que entendeu haver os seguintes requisitos:

- recursos oriundos de pessoas jurídicas de direito público
- possuírem destinação específica para investimentos em implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado;
- sincronismo entre a intenção do subvencionador com a ação do subvencionado;
- o beneficiário da subvenção deve ser a pessoa jurídica titular do empreendimento econômico;
- deve ser registrada contabilmente em conta de reserva de capital que poderá somente ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social."

Com fulcro nos dispositivos legais acima transcritos, a fiscalização entendeu que, diversamente da classificação dada pelo sujeito passivo aos descontos sobre o saldo devedor dos contratos de financiamento com o PRODUIR, estes valores são verdadeiras subvenções para custeio, e deveriam ter sido computadas na determinação do lucro operacional.

LANÇAMENTOS DE OFÍCIO EFETUADOS FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ E CSLL-AJUSTE ANUAL

Em decorrência das infrações, o resultado anual de cada ano-calendário foi acrescido em igual montante do somatório das respectivas infrações, o que resultou na insuficiência de recolhimento dos correspondentes Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme detalhado no presente auto de infração.

Ressalte-se que, de acordo com a DIPJ/2011 entregue à RFB, o contribuinte apurou, saldo negativo de IRPJ e de CSLL. Em consulta aos sistemas da RFB, verificou-se que no Demonstrativo de Compensação de Prejuízos (SAPLI), e no Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI), ano 2010, existem saldos de prejuízo fiscal a compensar no Lucro Real e Saldo de Base de Cálculo Negativa da CSLL. Diante ao exposto, a fiscalização procedeu-se aos lançamentos das diferenças de IRPJ e da CSLL do ano de 2010, fazendo as devidas compensações/deduções dos valores constantes do citado SAPLI.

MULTA OU JUROS ISOLADOS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA E FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA

Tendo em vista que as infrações apuradas acima detalhados, aumentaram a base de cálculo estimada pelo contribuinte em função dos balancetes de suspensão, nos anos calendário de 2010 e 2011, foi apurada falta de recolhimento de IRPJ e CSLL por estimativa.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA PADRÃO - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS E INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Tendo em vista a infração apurada, em que se constatou que o desconto obtido com a liquidação antecipada do contrato com o PRODUIR, se constitui em uma verdadeira subvenção para custeio e que, por se caracterizar como receita operacional, deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, em virtude da falta de previsão legal para exclusão das subvenções para custeio da base de cálculo destas contribuições, apurou-se os correspondentes valores devidos sobre essa receita, os quais foram lançados no presente auto de infração.

IMPUGNAÇÃO

A empresa Nova Rocha Indústria de Tintas LTDA impugnou os autos de infração em 04 de fevereiro de 2015, e em resumo alega:

Considerações sobre o programa PRODUIR, jurisprudência do CARF

O programa PRODUIR está disciplinado pela Lei Estadual nº 13.591/2000, e conforme art. 1º, trata-se de um instrumento de execução de política industrial do Estado de Goiás mediante a utilização de instrumentos de fomento, que compreende entre outros a concessão de empréstimos e financiamentos.

No caso dos autos há uma concessão de financiamento a Agência de Fomento do Estado de Goiás S/A abre um crédito para financiar a implantação ou expansão de

projeto industrial (Doc. 03).

Em seguida o beneficiário destina até 73% do imposto apurado mensalmente pelo estabelecimento industrial para pagar as parcelas do financiamento. Na medida em que paga tais parcelas passa a ser devedor do Estado, que no final, depois de verificada a implementação de todas as condições estabelecidas no contrato concede-lhe a remissão correspondente a até 100% do valor devido a título de ICMS (Doc. 06).

A contabilização do valor do desconto como subvenção para investimento é uma obrigação imposta ao beneficiário do Produzir pela Lei Estadual nº 13.591/2000.

A mesma lei declara a natureza jurídica do desconto ou remissão como subvenção para investimento.

Ou seja, a contribuinte está sendo autuada pelo fato de ter cumprido a lei estadual.

A luz da doutrina e da jurisprudência o incentivo outorgado se refere à subvenção para investimento, pois:

A subvenção foi concedida pelo poder público, que outorga a remissão da parcela devida do imposto que foi utilizada para pagamento das parcelas do financiamento;

Existe vinculação entre a verba incentivada e o investimento feito pela empresa beneficiária, pois o contrato obriga a aplicação do valor recebido na execução do projeto de expansão, conforme contratado;

O valor incentivado tem destinação específica, ou seja, aquela prevista no contrato e no projeto que foi aprovado;

O registro do valor diretamente no patrimônio da empresa é explícito, e o objeto da autuação foi justamente a contabilização destes recursos.

A CSRF já analisou caso semelhante e reconheceu como subvenção para investimento inclusive a restituição de ICMS que não fosse aplicado integralmente na construção de obras físicas e aquisição de maquinário.

Em julgamentos sobre incentivo do Estado do CEARÁ, e do antigo FOMENTAR (GOIÁS) o CARF se manifestou classificando o incentivo como Subvenção para Investimento.

Da impossibilidade de equiparação do Deságio como Receita para fins de tributação pelo IRPJ, CSLL, PIS e Cofins

O objeto da tributação foi o deságio obtido na liquidação das obrigações contratadas perante a “GOIAS FOMENTO”.

Deságio não seria receita. Não houve ingresso de receita.

Não houve omissão de receitas.

Variação positiva não é receita para PIS e Cofins.

Tendo havido uma variação positiva teria havido um “ganho de capital”, devendo incidir alíquota de 15%.

Em nova petição datada de 24 de maio de 2018, a impugnante trouxe novas razões de direito, a saber:

O art. 9º da Lei Complementar nº 160/17 incluiu os parágrafos 4º e 5º ao art. 30 da Lei federal nº 12.973/14, dispondo que os benefícios fiscais concedidos pelos estados são considerados subvenções para investimento.

Os pressupostos para a aplicação da lei em comento são que o incentivo seja autorizado por convênio (art. 155, §2º, XII, “g”, da Constituição Federal), ou no caso de concedido unilateralmente que os Estados ratifiquem na forma do art. 3º da LC 160/17.

No caso, o Estado de Goiás publicou, em 20/03/2018, o Decreto nº 9.193/18, com relação aos atos normativos relativos às isenções, incentivos, benefícios fiscais ou financeiros-fiscais, instituídos por legislação estadual até o dia 08 de agosto de 2017, e promoveu o seu registro e depósito no CONFAZ, em 11/05/2018, por meio do Certificado de Registro e Depósito SE/CONFAZ nº 3/18. Dentre a relação de atos normativos encontra-se a Lei Estadual nº 13.591. O CARF já teria se pronunciado sobre o tema.

Mandado de Segurança

NOVA ROCHA INDUSTRIA DE TINTAS LTDA. impetrou Mandado de Segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO objetivando imediata análise do processo administrativo fiscal 10120.730358/2014-61.

Em suas Informações, a Autoridade coatora alegou sua ilegitimidade por não ter competência para julgar impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais. Sustentou, assim, que a competência é do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/POR). Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O MM. Juiz, em sua sentença, considerou que a autoridade impetrada possui legitimidade passiva “ad causam”, “**devendo tomar providências para que a ordem judicial seja devidamente cumprida. O contribuinte não é obrigado a conhecer especificidades da burocracia nem efeitos da movimentação virtual de autos na Receita.**”

O importante é que a autoridade, no seu campo de atribuições, faça cumprir a ordem, movimentando o processo administrativo para o devido desfecho.” Julgou procedente o pedido e confirmou a medida liminar para reconhecer que **o impetrante faz jus à apreciação do recurso administrativo apresentado no processo administrativo n.º 10120.730358/2014-61.**

Ao recurso de apelação interposto foi negado provimento. A decisão transitou em julgado na data de 26/09/2019.

Retornando os autos do Tribunal, foi oficiado à Autoridade Coatora para informar acerca da decisão final e de seu trânsito em julgado.

Posteriormente, a Impetrante requereu, nos próprios autos do Mandado de Segurança, Cumprimento de Sentença de Obrigação de Fazer relatando que passados 55 (cinquenta

e cindo) dias, do trânsito em julgado não foi tomada nenhuma providência necessária quanto ao que foi decidido.

O MM. Juiz determinou a intimação da União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se, informando acerca do julgamento do procedimento administrativo mencionado na petição da impetrante.

Em despacho de fl.3.216/3.218 (e-processo) A procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru informou que o prazo para o cumprimento seria 17 de janeiro de 2020.

Em decorrência do acima exposto em 19 de dezembro de 2019, o referido processo administrativo chegou à DRJ em Brasília.

Devido à urgência e as especificidades do processo as férias deste relator foram interrompidas em 02 de janeiro de 2020.

Em 03 de janeiro o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Após análise dos fundamentos e documentos apresentados em sede de impugnação administrativa, o Acórdão da DRJ, nos termos de seu voto condutor, julgou procedente a impugnação administrativa, determinando o cancelamento dos lançamentos de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS, conforme ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011.

Ementa: SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. LEI COMPLEMENTAR 160, de 2017. LEI 12.973/2014, ART. 30, §4º E §5º. PUBLICAÇÃO, REGISTRO E DEPÓSITO DE BENEFÍCIO.

A Lei Complementar nº 160, de 2017, inseriu o §5º no artigo 30, da Lei nº 12.973/2014, determinando que seria aplicável aos processos pendentes.

Ademais, esta Lei inseriu o §4º, no artigo 30, da Lei nº 12.973/2014, para impedir a exigência de outros requisitos ou condições, além daqueles estabelecidos pelo próprio artigo 30.

Com a publicação, registro e depósito do incentivo do Governo de Goiás em discussão nos autos, perante o CONFAZ, não são exigíveis outros requisitos para o reconhecimento da subvenção para investimento, além dos enumerados pelo artigo 30.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado.

Ato contínuo, por força do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, houve o Recurso de Ofício.

Porém, nem o contribuinte e nem a Fazenda Nacional, por seus procuradores, interpuseram Recurso Voluntário ou Novas Razões ao Recurso de Ofício, respectivamente.

Finalmente, o contribuinte, em petição às fls. 3253/3255, reitera que o CARF mantenha a decisão de piso.

Ainda, o contribuinte também apresentou petição complementar requerendo o não conhecimento do recurso de ofício, considerado o valor de alçada atualmente vigente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

Trata-se de Recurso de Ofício interposto nos termos do art. 34 do Decreto n. 70.235/72.

Contudo, o Recurso de Ofício não preenche os requisitos de admissibilidade. Isto porque, segundo o inciso I do art. 34 do Decreto-lei n. 70.235/1972, este é cabível apenas quando a decisão de primeira instância exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Em consonância com a Súmula CARF n. 103, o valor de alçada é o vigente na data da apreciação do recurso em segunda instância:

Súmula CARF nº 103

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Acórdãos Precedentes:

9202-002.930, de 05/11/2013; 9202-003.129, de 27/03/2014; 9202-003.027, de 11/02/2014; 9303-002.165, de 18/10/2012; 1101-000.627, de 24/11/2011; 1301-00.899, de 08/05/2012; 1802-01.087, de 17/01/2012; 2202-002.528, de 19/11/2013; 2401-003.347, de 22/01/2014; e 3101-001.174, de 17/07/2012

Atualmente, o valor de alçada está fixado no montante de R\$ 15.000.000,00 pela Portaria MF n. 2, de 17 de janeiro de 2023:

PORTARIA MF Nº 2, DE 17 DE JANEIRO DE 2023

(Publicado(a) no DOU de 18/01/2023, seção 1, página 14)

Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da [Constituição](#), e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017. 

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023. 

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO

Porém, no presente caso, e no presente momento, o valor total do crédito tributário exonerado alcança **R\$ 5.064.270,24 (principal e multa)**, situando-se, portanto, abaixo do limite de alçada atualmente vigente.

Logo, não é possível conhecer do recurso de ofício, nos termos da Súmula CARF n. 103 e da Portaria MF nº 2/2023.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz